

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1491650 - PR
(2019/0114867-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : ARIANE LABRE GUTIERREZ GOMES
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604
INTERES. : FERNANDO GUTIERREZ DA CUNHA GOMES
ADVOGADOS : CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432
ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861
INTERES. : AFGE PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758
MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432
ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. LIMITES. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

4. Na hipótese, os honorários advocatícios devem observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. A Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da

Superior Tribunal de Justiça

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Não é possível majorar honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.650 - PR (2019/0114867-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : ARIANE LABRE GUTIERREZ GOMES
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604
INTERES. : FERNANDO GUTIERREZ DA CUNHA GOMES
ADVOGADOS : CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432
ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861
INTERES. : AFGE PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758
MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432
ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido.

Nas presentes razões, a agravante afirma que a aplicação da regra geral, prevista no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, deve ser mitigada em favor da regra específica do § 8º do mesmo dispositivo legal quando o valor dos honorários for exorbitante, como no caso dos autos.

Alega que

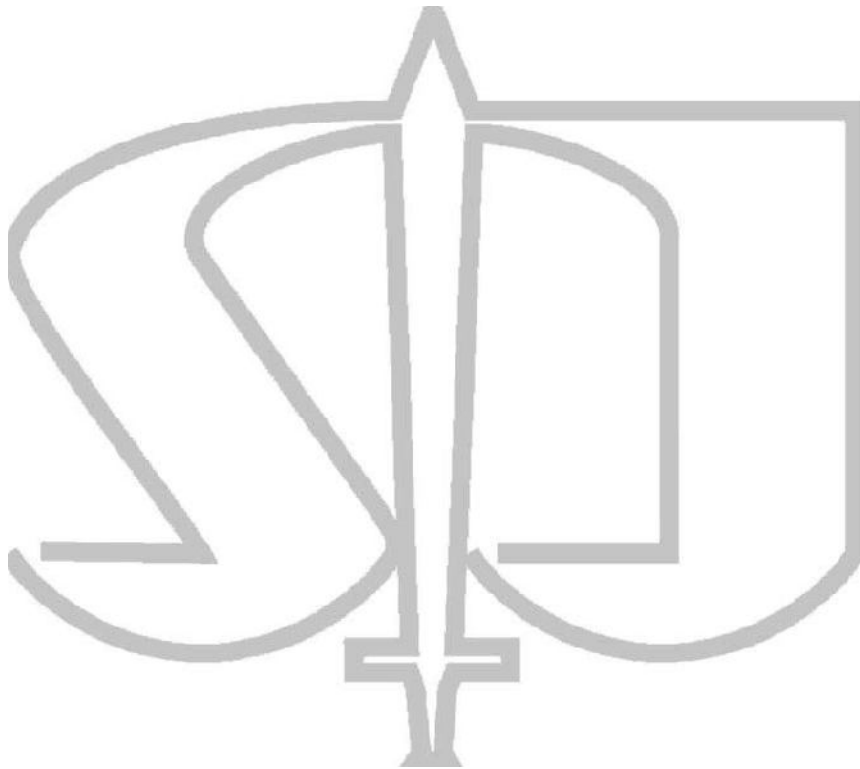
"(...) enquanto a CAIXA, credora por força de título judicial, recuperará cerca de R\$ 94.504,72 (noventa e quatro mil quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos), o patrono da parte devedora receberá a premiada quantia de cerca de R\$ 105.311,50 (cento e cinco mil trezentos e onze reais e cinquenta centavos - sem atualizações), absolutamente incondizente com a complexidade da causa e com o trabalho desempenhado" (e-STJ fl. 198).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Superior Tribunal de Justiça

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 207/210) na qual pleiteia a rejeição do recurso, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e a fixação de honorários recursais.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.650 - PR (2019/0114867-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. LIMITES. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

4. Na hipótese, os honorários advocatícios devem observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. A Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Não é possível majorar honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

No caso dos autos, o tribunal de origem fixou os honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afastando a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, conforme se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...)

Acolhida a exceção de pré-executividade, a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$

10.000,00, a teor do disposto no art. 85, § 8 do CPC, tendo em vista que a fixação sobre o valor da diferença entre o valor exigido pela instituição financeira e o valor devido resultaria em valor exorbitante" (e-STJ fl. 50).

No entanto, conforme asseverou o julgado impugnado, essa decisão diverge do entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, como se extrai da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido

pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Na ocasião, o Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, apresentou as seguintes conclusões:

"(...) a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.

(...) a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa" (grifou-se).

Na hipótese em análise, verifica-se que o acórdão que julgou o agravo de instrumento em exceção de pré-executividade (e-STJ fls. 46/50) foi publicado na vigência do CPC/2015 e que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que permitem a aplicação do critério de equidade.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015).

4. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as situações em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo,

permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

5. Na hipótese, os honorários advocatícios devem observar a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015, com a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa.

6. A revisão do acórdão recorrido não acarretou violação da Súmula nº 7/STJ, visto que a questão trazida ao conhecimento desta Corte era apenas definir se a fixação dos honorários, na hipótese, deveria observar o § 2º ou § 8º do art. 85 do CPC/2015.

7. Agravo interno de fls. 946-955 e-STJ não provido. Agravo interno de fls. 956-966 (e-STJ) não conhecido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.736.836/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

Por fim, se o valor da verba honorária ficou elevado, como alega a ora recorrente, foi em decorrência de seus próprios atos, visto que cobrou valor muitíssimo acima daquele que lhe era de fato devido.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

Em relação ao pedido da impugnação, a Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo

interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. *Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido*" (EResp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 - grifou-se).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Além disso, deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais segundo o entendimento do Enunciado nº 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, de seguinte teor: *"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."*

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR DECISUM SINGULAR PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

4. *Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 6 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)'.*

5. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.491.650 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0114867-2

Número de Origem:

50151612020174040000 50541960720154047000 50057612120134040000 200670000309908

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIANE LABRE GUTIERREZ GOMES

ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

INTERES. : FERNANDO GUTIERREZ DA CUNHA GOMES

ADVOGADOS : CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832

ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758

MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323

MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432

ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861

INTERES. : AFGE PROJETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832

ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758

MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432

ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : ARIANE LABRE GUTIERREZ GOMES
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI MOREIRA - PR009604
INTERES. : FERNANDO GUTIERREZ DA CUNHA GOMES
ADVOGADOS : CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432
ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861
INTERES. : AFGE PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR - PR023758
MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432
ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019